



PARECER Nº 538/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 092/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “prorroga por mais 05 (cinco) anos o prazo previsto no §2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 8.103, de 22 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel de propriedade do Município para a Mitra Diocesana de Divinópolis, no Bairro São Lucas”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão de uma prorrogação por mais 05 (cinco) anos do prazo de conclusão das obras que justificaram a formalização da doação, com encargos, de imóvel de propriedade do Município para a Mitra Diocesa de Divinópolis com o objetivo de viabilizar a construção da Igreja no Bairro São Lucas, nessa cidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a proposição intenciona levar a efeito o objetivo da doação formalizada, que é a conclusão da construção da Igreja do Bairro São Lucas, nessa cidade, com a ampliação de projetos sociais que atenderão a comunidade. A impossibilidade de conclusão das obras no prazo especificado inicialmente foi justificada pela entidade beneficiária e as razões apresentadas são suficientes à motivar a prorrogação.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para prorrogação do prazo de conclusão dos encargos fixados em lei que autorizou a alienação via doação de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLCM nº 092/2019 ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a modificação de dispositivos de norma municipal que versa sobre a alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação



com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar a prorrogação do prazo de conclusão dos encargos fixados no art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 8.103/15 que autorizou a alienação, via doação com encargos, de imóvel de propriedade do Município em favor da Mitra Diocesana de Divinópolis. A possibilidade de prorrogação do referido prazo encontra-se disposto no próprio §2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 8.103/15, oportunizando-se essa concessão por apenas uma única vez.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 092/2019.

Divinópolis, 23 de dezembro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 092/2019